

## RECOMENDAÇÃO Nº 034, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Recomenda a participação da sociedade civil na Consulta Pública nº 90/2021 e que o Ministério da Saúde acate a avaliação atual da Conitec relativa às Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 198, III, dispõe que a participação da comunidade é uma das diretrizes organizadoras do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Consulta Pública Conitec/SCTIE nº 90/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/11/2021, para manifestação da sociedade civil de 16/11 a 25/11/2021, a respeito da avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) relativa às Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19;

Considerando que as Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19, em síntese, apresentam que (1) há benefício clínico, porém não é possível recomendar seu uso de rotina: anticorpos monoclonais. Então, sem recomendação, certeza da evidência moderada; (2) não recomendado (evidências ausentes ou insuficientes): anticoagulantes, budesonida, colchicina, corticosteroide sistêmico, ivermectina, nitazoxanida e plasma convalescente; (3) não recomendado (evidências não mostram benefício clínico): azitromicina, e cloroquina/hidroxicloroquina; (4) não há medicamentos específicos recomendados de rotina para tratamento de paciente ambulatorial com Covid-19;

Considerando as publicações do CNS se posicionado contrário à indicação de qualquer medicamento para tratamento da Covid-19 sem eficácia comprovada;

Considerando a matéria CNS Alerta: medicamentos ainda em estudos contra Covid-19, sem prescrição, podem causar danos à saúde, disponível no site do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a “Nota Pública: CNS alerta sobre os riscos do uso da Cloroquina e Hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19”, disponível no site do

Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a Recomendação CNS nº 042, de 22 de maio de 2020, que recomenda a suspensão imediata das Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, como ação de enfrentamento relacionada à pandemia do novo coronavírus;

Considerando a Marcha Pela Vida, na qual entidades em todo o Brasil defenderam a Ciência frente à negligência do governo diante da pandemia;

Considerando a matéria CNS alerta para os riscos da cloroquina, disponível no site do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a Recomendação CNS nº 053, de 14 de agosto de 2020, que recomenda ao Ministério da Saúde medidas para a garantia do abastecimento de cloroquina e hidroxicloroquina para os pacientes que fazem uso contínuo e imprescindível destes medicamentos;

Considerando o Ofício nº 17/2021/SECNS/MS, de 19 de janeiro de 2021, que solicita ao Exmo. Ministro da Saúde a revogação de qualquer instrumento (Nota Técnica, Nota Informativa, Orientações, Protocolos ou Ofícios) que possa indicar o tratamento precoce com a aplicação de medicamentos cuja eficácia e segurança para a COVID-19 não está estabelecida cientificamente e nem aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no sentido de contribuir para a melhoria na orientação à sociedade sobre as medidas eficazes no enfrentamento à pandemia da COVID-19 no país;

Considerando a Nota Pública: “Conep/CNS avalia que tratamento com cloroquina nebulizada desrespeita normas de ética clínica no Brasil”, disponível no site do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando que as informações disponíveis nas Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19, estão norteadas pela ciência; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

**Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

**Ao Ministério da Saúde:**

Que acate a avaliação atual da Conitec apresentada nas Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19.

**À Sociedade Civil:**

A participação na Consulta Pública Conitec/SCTIE nº 90/2021, manifestando-se em favor da ciência e da proteção das vidas, ao concordar com as Diretrizes apresentadas na Consulta Pública.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

CNS